



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

**DECRETO Nº 167/2020– GP/PMI, EM 02 DE SETEMBRO DE 2020**

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO DECRETO Nº 051/2020– GP/PMI, DE 16 DE ABRIL DE 2020, QUE PRORROGA AS MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU-PA, VOLTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONSIDERANDO A SUA EVOLUÇÃO QUADRO EPIDEMIOLÓGICA NO ESTADO DO PARÁ E NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, NA FORMA EM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Sr. **NORMANDO MENEZES DE SOUZA**, Prefeito Municipal Interino de Igarapé-Açu, Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** que a OMS – Organização Mundial de Saúde, em manifestação, reconheceu o surto de Coronavírus – COVID-19 como pandemia;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/2020 prescreveu medidas de enfrentamento da referida emergência de saúde pública, encarada e combatida em nível internacional, que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 regulamentou esta lei, e que o Decreto Municipal nº 045/2020 de 07 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade pública do município de Igarapé-Açu e os Decretos Municipais nº 031/2020 de 18 de março de 2020, 032/2020 de 23 de março de 2020 e 035/2020 de 31 de março de 2020, definiram diretrizes para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), conforme COBRADE 1.5.1.1.0;

**CONSIDERANDO** o advento do Decreto nº 800, do Estado do Pará, de 31 de maio de 2020, que dispôs sobre a atualização das medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

**CONSIDERANDO** a atual evolução do controle do quadro epidemiológico do novo Coronavírus no âmbito do Município de Igarapé-Açu/PA, o acatamento geral das medidas de controle impostas à sociedade civil e o quadro de leitos do sistema Regulação dos Hospitais de referência do Estado do Pará nas últimas semanas;

**CONSIDERANDO** a competência concorrente para a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização da regulação das atividades da sociedade civil;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam atualizadas pelo presente decreto as medidas de distanciamento controlado e a política de regulamentação das atividades e de pessoas de maneira a evitar o avanço da COVID-19, por prazo indeterminado.

**Parágrafo único.** O Distanciamento Controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando a regionalização do sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia, do município de Igarapé – Açú/PA.

**Art. 2º.** O monitoramento da evolução da epidemia causada pela COVID-19 será feito pelo Governo do Estado do Pará, através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnicos fornecidos por órgãos e entidade públicos e instituições privadas.

**Art. 3º.** O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19 informados pelo Governo do Estado do Pará, aliado aos dados epidemiológicos contemporâneos do Município de Igarapé-Açu.

**Art. 4º.** As medidas contidas neste decreto resguardam o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas com restrições a serem observadas amplamente, vedada a interrupção das atividades essenciais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

**Art. 5º.** Excetuadas a regulamentação presente neste Decreto, fica proibida a realização de eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com presença superior a 10 (dez) pessoas.

**Art. 6º.** Nas vias públicas, prédios públicos e imóveis privados não residenciais, fica determinada a todos as pessoas a obrigatoriedade de:

**I** – utilizar máscaras de proteção individual de qualquer espécie ou elaboração, que atendam as especificações recomendadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no portal <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%AAscaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>;

**II** – manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas, inclusive entre pessoas de mesmo núcleo familiar;



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

§ 1º. Os agentes dos órgãos de defesa e fiscalização, seja municipal e ou estadual, ficam obrigados a realizar a fiscalização do cumprimento dos itens acima e em caso de descumprimento desta medida, advertir o munícipe infrator, que caso não possa atender a medida de forma imediata, deverá ser determinado o seu retorno para sua residência.

§ 2º. O descumprimento das determinações do presente artigo poderá configurar a prática de infração administrativa prevista no art. 10, VII da Lei Federal nº 6.437/77 e de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 3º. Aos estabelecimentos autorizados a funcionar fica determinada a obrigatoriedade de afixar avisos em locais visíveis, na entrada e no interior dos estabelecimentos, alertando sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e a impossibilidade de atendimento físico a pessoas sem máscaras.

**Art. 7º.** O trabalhador e os profissionais liberais têm o dever de cuidar de sua própria saúde e segurança, e de não afetar negativamente a saúde e a segurança dos outros, adotando as medidas de higiene e segurança constantes no presente decreto.

**Art. 8º.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem manter suspensos:

**I** - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo autorização expressa do Prefeito Municipal ou que estejam à serviço das Secretarias de Assistência Social ou de Saúde Municipal;

**II** - o agendamento de novos eventos presenciais promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal;

**III** - a concessão e o gozo de licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

**IV** - A realização de seminários, simpósios e congressos, reuniões comunitárias ou eventos similares; e

**V** - A execução de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas, exceto ações das Secretarias Municipal de Saúde e da Assistência Social.

**Parágrafo único.** Será permitida a concessão e o gozo de férias aos servidores municipais efetivos da área da saúde, a critério da Secretaria Municipal de Saúde que deverá garantir que não seja prejudicada a continuidade da prestação dos serviços de saúde.

**Art. 9º.** Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público municipal, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria Municipal de Educação.



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

§ 1º. A partir de 25 de agosto de 2020 todos os profissionais da educação deverão retornar às suas unidades de lotação, unidades estas que atenderão aos protocolos de saúde para garantir o exercício do labor pelos servidores municipais com a segurança exigível, ficando dispensados de comparecer apenas os profissionais integrantes do Grupo de Risco, cujos casos estão enumerados no inciso V do artigo 12 deste decreto.

§ 2º. A Direção de cada Escola Municipal coordenará as atividades dos profissionais de educação a partir da data prevista no § 1º deste artigo para dar continuidade à prestação dos serviços de educação aos alunos da rede municipal, organizando a logística para o fornecimento de atividades pedagógicas.

§ 3º. As unidades de ensino em geral da rede privada ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais, ficando expressamente autorizadas a ofertar de aulas na modalidade à distância para seus alunos, desde que obedecidas as normas e determinações vigentes do Ministério da Educação (MEC), este a quem compete validar estas atividades educacionais.

**Art. 10.** Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 50 (cinquenta) por cento da capacidade da instituição religiosa, respeitada a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).

§ 1º. Caso os espaços em que sejam realizados os cultos, missas e eventos religiosos no município possuírem dimensões que não comportem a manutenção do distanciamento mínimo entre as pessoas prevista no caput do artigo, o número de pessoas no local será proporcionalmente reduzida na medida da sua capacidade, sempre em vista ao atendimento do distanciamento mínimo.

§ 2º. As instituições religiosas que realizarem cultos, missas e eventos religiosos e afins na forma do caput deste artigo deverão protocolar junto à Secretaria Municipal de Saúde a informação sobre os horários destes eventos, a qual designará um Agente Público para supervisionar e fiscalizar a sua realização no horário informado.

§ 3º. Não será permitida a permanência de pessoas que estejam apresentando sintomas do COVID-19 nos eventos religiosos que tratam o presente artigo, como febre, tosse crônica, etc., sob pena da determinação do retorno para sua residência pelo agente fiscalizador.

**Art. 11.** Fica permitido o funcionamento de balneários no âmbito do Município, com público no máximo de 50 (cinquenta) por cento da capacidade do local e dos estabelecimentos situados no mesmo, respeitada sempre a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, inclusive entre membros da mesma família, com a obrigatoriedade aos estabelecimentos o fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).



**Parágrafo único.** Aos estabelecimentos situados nestes espaços de balneários serão aplicadas também as regras específicas previstas nos incisos e alíneas do artigo 13, deste Decreto.

**Art. 12.** Salvo disposição específica do presente decreto nos incisos e alíneas do artigo 13, os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Decreto Anexo I do presente, devem, quanto ao seu funcionamento, observar o seguinte:

**I** - controlar a entrada de pessoas, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

**II** - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara;

**III** - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

**IV** - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

**V** - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º. Aos comércios de atividades essenciais, permite-se o devido funcionamento, desde que adotem medidas para evitar aglomerações e lotação em seus espaços, sobretudo mediante o cumprimento do inciso I deste artigo.

§ 3º. Aos restaurantes, quiosques e lanchonetes, permite-se o funcionamento com a restrição dos incisos deste artigo, e mediante a adoção de medidas de prevenção e higienização em seus espaços, garantindo que cada mesa tenha no máximo 02 (duas) pessoas, e a distância mínima entre as mesas seja de 03 (três) metros.

§ 4º. Todo estabelecimento autorizado a permanecer em funcionamento deve observar, obrigatoriamente, as recomendações das autoridades sanitárias e demais atos normativos do Poder Público de âmbito Federal, Estadual e Municipal, visando evitar a propagação do Coronavírus.

§ 5º. Aplicam-se as disposições do presente artigo às atividades consideradas não essenciais, bem como, ao comércio informal, os quais poderão funcionar no horário de



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

08 às 18 horas de modo restrito, com a redução de 50% de sua capacidade de lotação permitida, devendo observar todas as medidas de higiene e prevenção determinadas pelo Município no presente Decreto e pela Organização Mundial de Saúde, e disponibilizar máscaras de proteção individual para todos os seus funcionários, sob pena de suspensão do funcionamento.

**Art. 13.** Na execução dos serviços e atividades essenciais, deverão ser cumpridas, sob pena de fechamento e cassação de licença, as determinações abaixo:

**I – Determinações específicas para farmácias, drogarias e lojas de produtos médicos hospitalares e odontológicos:**

- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso, ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas, o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- b) Os responsáveis e os funcionários deverão orientar aos clientes para evitar aglomeração na farmácia, determinando que mantenham distância de outras pessoas de pelo menos 1,5 metros;
- c) Que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) – máscara cirúrgica, luvas descartáveis e jalecos – durante as atividades e principalmente no atendimento dos clientes;
- d) Incentivar o atendimento na modalidade *delivery*(tele-pedido). Recomenda-se que o *motoboy* mantenha distância mínima de 1 (um) metro do cliente e higienização das mãos com álcool em gel antes e depois de cada entrega;
- e) Limpar as superfícies nas áreas de circulação, bem como, telefones, computadores, teclados, *mouses*, caixas registradoras, máquinas de cartão, balanças, mesas, cadeiras, corrimões e maçanetas com água, sabão e álcool líquido ou hipoclorito a 1% a cada 2 (duas) horas;
- f) Forçar a circulação do ar no ambiente da loja, mantendo o ambiente arejado;
- g) Disponibilizar na entrada do estabelecimento, água e sabão e/ou álcool 70% para higienização das mãos, nos termos do Decreto Estadual nº 800/20;
- h) Reforçar a limpeza e a desinfecção de todo o ambiente de todo o ambiente da farmácia. A limpeza deverá ser feita apenas com água e detergente/sabão habitual e solução hipoclorito de sódio a 1%;
- i) Todos os EPI's utilizados pela equipe e/ou pacientes deverão ser considerados como resíduos biológicos classe de risco 3. Portanto, considerando o Programa de Gerenciamento de Resíduos de Saúde da Farmácia, esses materiais devem ser descartados em lixo apropriado (Categoria A1) devidamente segregado conforme Resolução RDC/Anvisa nº 22 de 2018;



- j) Limpar e desinfetar os instrumentos clínicos (termômetros, estetoscópios, glicosímetros, aparelhos de pressão, entre outros) após atendimento a casa paciente. A limpeza deve ser feita exclusivamente com a fricção de álcool líquido;
- k) Priorizar o atendimento de pacientes idosos, com sintomas respiratórios, pacientes transplantados, portadores de doenças auto-imunes como artrite reumatóide, psoríase, esclerose múltipla e doença de Crohn, dentre outras, e gestantes.

**II – Determinações específicas para supermercados, mercearias e hortifrutigranjeiros:**

- a) Limitar o seu funcionamento até 19 horas;
- b) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas e uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- c) Disponibilizar água e sabão e/ou álcool em gel a 70% para os consumidores e colaboradores na entrada e na saída do estabelecimento, para que todos realizem a higienização com frequência, certificando sempre da disponibilidade destes produtos, nos termos do Decreto Estadual nº 800/20;
- d) Que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), tais como luvas, máscaras descartáveis, jalecos e outros possíveis, durante as atividades e principalmente durante o atendimento aos clientes, nos termos do Decreto Estadual nº 800/20;
- e) Adotar medidas organizacionais de espaço e de funcionários para evitar aglomerações de trabalhadores;
- f) As padarias dos supermercados devem atender às normas específicas desta atividade comercial;
- g) Fica suspensa a degustação de produtos;
- h) Cumprir fielmente a legislação federal vigente, em especial a Lei nº 13.486/17, que determina a higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, ou seja, a higienização de carrinhos, cestas, máquinas de cartão, corrimões, esteiras e balcões de atendimento, bem como do piso do estabelecimento;
- i) Para evitar aglomerações, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância de 1,5 m entre eles;



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- j) Orientar os clientes através de aviso afixados no estabelecimento, alto-falante e mídias sociais sobre a necessidade de higienização das embalagens dos produtos alimentícios e produtos de hortifrutigranjeiros em geral;
- k) Limpar as superfícies nas áreas de circulação, bem como telefones, computadores, teclados, *mouses*, caixa registradora, balança, mesas, cadeiras, corrimões e maçanetas com água, sabão e/ou álcool líquido a 70% a cada 2 (duas) horas;
- l) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, copos, pratos e toalhas.

**III – Determinações específicas para açougues:**

- a) O atendimento aos clientes deverá conter uma faixa de separação ou outra forma a garantir a distância mínima ao atendente de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros);
- b) Todos os colaboradores deverão utilizar no atendimento ao público, Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) mínimos (máscara cirúrgica e luvas descartáveis) recomendados pelos órgãos de saúde competentes, adotando-se as cautelas necessárias para descarte dos equipamentos utilizados;
- c) Para evitar aglomeração, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância mínima de 1,5 metros entre eles;
- d) Forçar a circulação de ar no ambiente do estabelecimento, mantendo o ambiente arejado;

**IV – Determinações específicas para distribuidoras de água mineral**

- a) Que todos os colaboradores utilizem os seguintes Equipamentos de Proteção Individual: máscaras cirúrgicas e luvas descartáveis e, se possível, jaleco durante as atividades e principalmente durante o atendimento aos clientes;
- b) Realizar a desinfecção completa da superfície externa dos vasilhames cheios e vazios acondicionados no estabelecimento;
- c) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas, o uso de barreiras, cones faixas e similares;
- d) Forçar a circulação de ar no ambiente, mantendo-o arejado;
- e) Limpar as superfícies na área de circulação, bem como, telefones, computadores, teclados, *mouses*, caixas registradoras, cadeiras com álcool líquido a 70% a cada 02 (duas) horas.

**V – Determinações específicas para distribuidoras de gás:**



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- a) Que todos os colaboradores utilizem os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPIs): máscaras cirúrgicas e luvas descartáveis e, se possível, jaleco durante as atividades e principalmente durante o atendimento aos clientes;
- b) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- c) Forçar a circulação de ar no ambiente, mantendo-o arejado;
- d) Limpar as superfícies na área de circulação, bem como, telefones, computadores, teclados, *mouses*, caixas registradoras, mesas, cadeiras com álcool a 70% a cada 02 (duas) horas.

**VI – Determinações específicas para padarias:**

- a) Limitar o seu funcionamento até as 19 horas;
- b) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída de clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- c) Não é permitida a permanência de clientes em balcões;
- d) Cada mesa do estabelecimento poderá ter no máximo 02 (duas) pessoas, e a distância mínima entre as mesas é de 03 (três) metros, condições estas que deverão ser limitadas a 20% (vinte por cento) da capacidade do estabelecimento;
- e) As padarias que possuem restaurantes e similares devem atender às demais determinações estabelecidas no Decreto Estadual nº 800/20;
- f) Que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) – máscaras cirúrgicas, luvas descartáveis, uniforme ou jaleco – durante as atividades e, principalmente, durante atendimento aos clientes;
- g) Incentivar o atendimento na modalidade *delivery*;
- h) Para evitar aglomeração, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância mínima de 1,5 metros entre eles;
- i) Fica suspensa a modalidade de *self-service* sendo que, apenas os funcionários do estabelecimento devem ter contato com os pegadores dos produtos alimentícios e entregá-los devidamente embalados aos clientes evitando contato direto;
- j) Limpar as superfícies nas áreas de circulação, bem como, telefones, computadores, teclados, *mouses*, caixa registradoras, balanças, mesas, cadeiras, corrimões e maçanetas com álcool a 70% a cada 2 (duas) horas;
- k) Forçar a circulação do ar no ambiente, mantendo o ambiente arejado;



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- l) Orientar a cada cliente a passar álcool gel a 70% em ambas as mãos antes de entrar na loja;
- m) Orientar aos empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como, talheres, copos, pratos e toalhas.

**VII – Determinações específicas para postos de combustíveis:**

- a) Que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) - tais como, luvas, máscaras descartáveis e outros possíveis - durante as atividades e, principalmente, durante atendimento aos clientes;
- b) Limpar regularmente e diariamente as áreas comuns de trabalho, principalmente refeitórios, vestiários, banheiros, pisos, corrimão e maçanetas, bem como as superfícies das mesas e estações de trabalho, com água, sabão, álcool a 70% ou outros produtos de limpeza;
- c) Disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% em local de fácil acesso, para que todos realizem a higienização com frequência, certificando sempre da disponibilidade destes produtos;
- d) Evitar aglomerações e reuniões em ambientes fechados e manter os locais de trabalho sempre ventilados;
- e) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos;

**VIII – Determinações específicas para agências bancárias e similares, e lotéricas:**

- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso, para controlar o fluxo de pessoas no estabelecimento, limitando a presença de apenas uma pessoa por caixa eletrônico;
- b) Caso haja formação de filas no exterior do estabelecimento, deve o funcionário responsável pelo controle de entrada e saída orientar os usuários a buscarem as soluções virtuais disponíveis ou, não sendo possível, guardar distância de 1,5 metros entre cada pessoa, nos termos do Decreto Estadual nº 800/20
- c) Diligenciar para que não haja entrada e saída simultânea de usuários da agência, podendo, para este fim, utilizar duas portas do estabelecimento;
- d) Incentivar e orientar os clientes a adotar a realização de transações através dos canais online e com aplicativos;
- e) Nos casos excepcionais de atendimento presencial, buscar viabilizar o agendamento dos serviços bancários de modo que se evite, ao máximo, aglomerações;
- f) Todos os colaboradores deverão utilizar no atendimento ao público, Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) - máscaras cirúrgicas e luvas



descartáveis – adotando-se as cautelas necessárias para descarte dos equipamentos utilizados, nos termos do Decreto Estadual nº 800/20;

- g) Promover a cada 2 (duas) horas, a higienização dos caixas eletrônicos e demais aparelhos utilizados pelos clientes;
- h) Para evitar aglomeração no atendimento realizado pessoalmente no interior da agência, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância de 1,5 metros entre eles, inclusive, com a utilização de marcações horizontais no piso;
- i) Se possível, forçar a circulação de ar no ambiente da agência, mantendo o ambiente arejado;
- j) Disponibilizar álcool em gel a 70% em local de fácil acesso aos funcionários e clientes.

**IX – Determinações específicas para Salões de Beleza:**

- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso, ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas, o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- b) Determinar a sistemática de AGENDAMENTO PRÉVIO para o atendimento aos clientes, ficando limitada o número de clientes simultâneos ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de funcionamento do respectivo estabelecimento;
- c) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos;
- d) Limpar regularmente e diariamente as áreas comuns de trabalho, principalmente vestiários, banheiros, pisos, corrimão, maçanetas e instrumentos de uso comum, bem como as superfícies das mesas e estações de trabalho, com água, sabão, ou álcool 70% ou outros produtos de limpeza;
- e) Forçar a circulação do ar no ambiente, mantendo o ambiente arejado;
- f) Orientar a cada cliente a passar álcool gel a 70% em ambas as mãos antes de entrar na loja e a seguir as determinações do presente decreto;

**X – Determinações específicas para Academias de Ginástica:**

- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso, ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas, o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- b) Determinar a sistemática de AGENDAMENTO PRÉVIO para o atendimento aos clientes, ficando limitado o número de clientes simultâneos ao máximo de



20% (vinte por cento) da capacidade de funcionamento do respectivo estabelecimento de forma controlada;

- c) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos;
- d) Limpar regularmente e diariamente as áreas comuns de trabalho, principalmente vestiários, banheiros, pisos, corrimão, maçanetas e instrumentos de uso comum, bem como as superfícies das mesas e estações de trabalho, com água, sabão, ou álcool 70% ou outros produtos de limpeza;
- e) Forçar a circulação do ar no ambiente, mantendo o ambiente arejado;
- f) Orientar a cada cliente a passar álcool gel a 70% em ambas as mãos antes de entrar na loja e a seguir as determinações do presente decreto;

**XI - Determinações específicas para Ginásios de Esporte, Campos de Futebol, Quadras de Futebol de Areia e Arenas Society:**

- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso, ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas, o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- b) Determinar a sistemática de AGENDAMENTO PRÉVIO para o atendimento aos clientes, ficando limitado o número de clientes simultâneos nos Ginásios de Esporte, Campos de Futebol, Quadras de Futebol de Areia e Arenas Society ao máximo de 02 (dois) times por vez;
- c) Não poderá haver público em audiência no entorno durante as atividades dos Ginásios de Esporte, Campos de Futebol, Quadras de Futebol de Areia e Arenas Society, sob pena da incidência das sanções previstas neste decreto;
- d) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos;
- e) Limpar regularmente e diariamente as áreas comuns de trabalho, principalmente vestiários, banheiros, pisos, corrimão, maçanetas e instrumentos de uso comum, bem como as superfícies das mesas e estações de trabalho, com água, sabão, ou álcool 70% ou outros produtos de limpeza;
- f) Forçar a circulação do ar no ambiente, mantendo o ambiente arejado;
- g) Orientar a cada cliente a passar álcool gel a 70% em ambas as mãos antes de entrar no local e a seguir as determinações do presente decreto;

**XII - Determinações específicas aos prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros que ficam obrigados a:**

- a) Disponibilizar álcool em gel 70° para uso individual dos passageiros;



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

II - multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III - multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas e MEI, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

§ 2º. Sem prejuízo às sanções previstas neste artigo, deverão ser apuradas as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como, do crime previsto no artigo 268 e 330 do Código Penal

**Art. 16.** As demais atividades não listadas no presente decreto permanecem fechadas.

**Art. 17.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Igarapé-Açu, Estado do Pará, 02 de setembro de 2020.

NORMANDO MENEZES DE SOUZA:58540407272  
Assinado de forma digital por  
NORMANDO MENEZES DE  
SOUZA:58540407272  
Dados: 2020.09.02 14:34:41 -03'00'

**NORMANDO MENEZES DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL INTERINO**



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

**ANEXO I**

**LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS**

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
7. captação, tratamento e distribuição de água
8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. iluminação pública;
11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. serviços funerários;
13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. vigilância agropecuária internacional;
18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil
21. serviços postais;



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

22. transporte e entrega de cargas em geral;
23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. fiscalização tributária e aduaneira;
26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. transporte de numerário;
28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. fiscalização ambiental;
30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. mercado de capitais e seguros;
34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. atividades médico-periciais inadiáveis;
37. fiscalização do trabalho;
38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;



**PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**  
**PODER EXECUTIVO**

Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55

43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e de infraestrutura;
55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso,



pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;

59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;

60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;

61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;

62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;

63. Serviços de lavanderia para atender atividades/serviços essenciais.

64. Setor industrial madeireiro, ficando proibida a venda ou atendimento a clientes de forma presencial.

65. Academias de esporte de todas as modalidades, Quadras, Campos e Arenas Esportivas, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

66. Salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

67. Atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

**NORMANDO MENEZES DE SOUZA**

Prefeito Interino